PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123403-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALEXSANDRO CRISPINIANO DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 107 DA LEI nº 7.990/2001 C/C ART. 7º DO DECRETO nº 16.529/2016. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECORRENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBANDI. ART. 373, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser mantida sentença que indeferiu os pedidos articulados na peça introdutória, cuja pretensão seria a implantação sobre proventos já recebidos do adicional de periculosidade no percentual de 30 (trinta por cento) a incidir sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), férias e 13º salário, conforme previsto no art. 4º, do Decreto nº 16.529/2016. 2. Segunda a previsão do art. 107 do Estatuto dos Policiais Militares, farão jus apenas aqueles "que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", definido em regulamento. 3. Portanto, o adicional de periculosidade não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os policiais militares, mas apenas os que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico, a ser comprovado através de Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo o encargo à Junta Médica Oficial do Estado (inteligência do art. 7º do Decreto nº Decreto nº 16.529/2016). 4. Assim sendo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal que, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, devendo, dessa forma ser mantida a sentença em todos os seus termos. 5. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante nº 37). 6. Recurso de Apelação não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8123403-17.2021.8.05.0001 sendo Apelante ALEXSANDRO CRISPINIANO DOS SANTOS e OUTROS (4) e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123403-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALEXSANDRO CRISPINIANO DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ALEXSANDRO CRISPINIANO DOS SANTOS e OUTROS (4) moveram Ação Ordinária em face do ESTADO DA BAHIA com vias a obter provimento judicial, objetivando implantação sobre seus proventos o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece o Art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006. Instruído o feito, o Juízo de Direito da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital indeferiu os pedidos articulados na peça introdutória, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Assim, a inexistência, na

espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Irresignados, os Apelantes apresentaram suas razões afirmando que o adicional vindicado representa direito assegurado aos Policiais Militares, conforme previsto no art. 92, V, p, da Lei nº 7.990/2001 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Sustenta que "é incontestável que a omissão da Administração Pública na implementação do adicional de periculosidade, neste caso, condicionada à regulamentação de uma lei que remonta ao ano de 2001, concede ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo esse o entendimento consagrado nesta Corte" (ID 30015979, fl. 09). Assevera que "a ausência do pagamento do Adicional de Periculosidade aos militares, conforme preceitua a Lei 7.990/2001- o Estatuto dos Policiais Militares, bem como o Decreto nº 9967 de 2006 que regulamenta a matéria, é inconstitucional, pois estes exercem função de periculosidade tal como os policiais civis" (ID 30015979, fl. 12). Entende que é "evidente o direito da parte Apelante de receber o pagamento mensal correspondente ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE OS SEUS VENCIMENTOS, nos mesmos moldes dos servidores civis, conforme art. 86 e 89 da Lei 6.677/1994 e Decreto 9.967/2006, e sua integração à remuneração dos servidores militares para todos os efeitos legais, inclusive horas extras, 13º salários, férias e demais vantagens pecuniárias" (ID 30015979, fl. 16). Destaca que a regulamentação da matéria se encontra inserida no art. 3º do Decreto nº 9.967/2006. Assim entende que "resta demonstrada a inadmissível conduta omissiva por parte do Réu, que negam aos trabalhadores militares um direito legalmente previsto há anos" (ID 30015979, fl. 14). Com essa linha de argumentação, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, assegurando-lhes a implementação do adicional de periculosidade no percentual de 30%, "inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece o Art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006" (ID 30015979, fl. 18). Devidamente intimado, o Ente Estadual ofereceu manifestação, através da petição acostada ao ID 30015982, afirmando que incide sobre a lide as prescrições da Súmula 339 do STF e sua Súmula Vinculante nº 37, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de Servidores sob fundamento de isonomia. Reafirma a ausência de regulamentação para implementação de adicional de periculosidade, na medida em que o Estatuto de Regência do vínculo dos Apelantes com a Administração, apesar de prevê o seu pagamento, não estabeleceu os critérios que definam valores e condições. Refuta todos os demais argumentos trazidos na peça recursal, pugnando pelo não provimento à insurgência. Distribuído por livre sorteio (certidão ID 30238537), vieramme em conclusão. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do CPC/ 2015, restituo os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para inclusão em pauta de julgamento. Observada a faculdade das partes de realizarem

sustentação oral (art. 937, I, do CPC). Salvador, 29 de agosto de 2022. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123403-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALEXSANDRO CRISPINIANO DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, registrandose que o Apelante teve deferido o benefício da gratuidade da justiça no bojo da sentença ora recorrida. No mérito, observa-se que os Recorrentes objetivam a implantação sobre seus proventos de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), férias e 13º salário, conforme previsto art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006, devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal retroativa, contada do aforamento da ação, sob firme argumento de que a carreira de Policial Militar, por si só, pressupõe atividade de risco. Portanto, a controvérsia perpassa pela possibilidade de concessão de adicional de periculosidade, diante da documentação trazida aos autos, por força de previsão legal estabelecida pela Lei nº 7.990/2001, art. 92, V, p em combinação com o Decreto nº 16.529/2016 (que revogou o Decreto 9.967/2006) - que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. No que refere à concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares, vale dizer que o art. 92, da Lei nº 7.990/2001, assim estabelece: Art. 92 São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis. Vale destacar que o art. 102, § 1º, alínea d, do mesmo diploma, corrobora essa previsão: Art. 102. A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] § 1º São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: [...] d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim também no art. 107, §§ 1º e 2º, in verbis: Art. 107 – Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. §  $1^{\circ}$  - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º — Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. Já o Decreto nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, destaca a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Vejamos: Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  deste Decreto. §  $1^{\circ}$  – 0 processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo

servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. § 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. § 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise (grifos aditados). Pois bem. Através dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que, em que pese a existência de previsão legal para percepção pelos Policiais Militares do Estado da Bahia do adicional de periculosidade, o pagamento do benefício esbarra em limitações impostas pela legislação específica. Veja-se a previsão do art. 107 da Lei nº 7.990/2001, que expressamente dispõe que farão jus ao adicional aqueles "policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", "conforme definido em regulamento". Portanto, deve-se registrar que a periculosidade em análise não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os Policiais Militares, mas apenas os que estiverem submetidos às condições definidas em regulamento específico. Ademais, conforme previsão do art. 110 da Lei nº 7.990/2001, os Policiais Militares, inclusive os que não estiverem enquadrados na regra estabelecida para o adicional de periculosidade/insalubridade recebem, a título de Gratificação por Atividade Policial — GAP — que representa uma compensação pelos riscos inerentes à atividade desempenhada. Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar (grifos aditados). Inclusive, é de se ressaltar que esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que a percepção da GAP é incompatível com o adicional - nos moldes pretendidos pelo Apelante — por representar vedação constitucional o recebimento em bis in idem. Nesse sentido, julgado da Seção Cível de Direito Público: ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 -Na forma do quanto estabelece o artigo 2º do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010, que trata do Regimento Interno da Secretaria da Administração, compete à referida secretaria ¿estabelecer diretrizes e propor normas de administração geral, coordenando a execução de atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual em matéria de

recursos humanos, material, patrimônio e encargos auxiliares. 2 - De igual modo, não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar/BA, uma vez que, ainda que não tenha praticado o ato impugnado, possui atribuição para corrigi-lo. 3 - 0 Impetrante defende a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. 4 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. (...) SEGURANÇA DENEGADA. (...) (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019 — grifos aditados) Ademais, é premissa inafastável, em qualquer situação, a necessidade de realização de perícia técnica para atestar as condições de trabalho desempenhadas pelo servidor, conforme se extrai do art. 7º do Decreto nº 16.529/2016. Não se perca de vista que o art. 373, inciso I, do CPC dispõe ser ônus do autor a prova do fato constitutivo do direito do autor. Dessa forma, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que laboram em condições especiais que lhe assegurariam a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade, restando obstaculizada a concessão de tal direito ante a inobservância de demonstração dos requisitos legais, sobretudo porque, conforme fundamentação acima lançada, nem todas as atividades exercidas pela categoria são perigosas. Com a mesma linha de entendimento, transcreve-se julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. 2. Não obstante o Decreto n. 9.967/2006 assegure o direito à percepção do adicional de periculosidade aos servidores do Estado da Bahia, há expressa exigência de apresentação do laudo pericial que ateste as condições de trabalho. 3. Hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares (...) 4. Agravo interno desprovido"(STJ, AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando"o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente"(art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se

infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justica firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal, 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ - RMS: 56434 BA 2018/0013396-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018 — grifos aditados). Iqualmente nesse sentido tem sido julgado por esta Corte de Justiça: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Embora haja previsão para a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares na Lei nº 7.990/2001, o Decreto nº 9.967/2006 elenca. dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo atestando o trabalho em condições perigosas pelo servidor, exigência esta não atendida nos autos. II. A omissão Estatal em regulamentar determinado direito não permite que o Poder Judiciário, de forma genérica, abstrata e desvinculada de elementos específicos do caso concreto, conceda irrestritamente tal verba, apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0569230-30.2018.8.05.0001, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 25/11/2021 — grifos aditados). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578568-96.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante VINICIUS ARIEL COSTA PIEDADE SANTOS e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578568-96.2016.8.05.0001, Relator (a): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 18/12/2020 - grifos aditados). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, posta na presente ação ordinária, na possibilidade de concessão de adicional de periculosidade, diante da documentação posta nos autos, devido à sua previsão legal o art. 92, V, p da lei 7.990/2001, o Estatuto dos Policiais Militares, c/c o Decreto nº 16.529/2016, que revogou o Decreto 9.967/2006, disciplinando a concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade no âmbito do funcionalismo público do Estado da Bahia. 2. Conforme previsão do art. 107 do Estatuto dos Policiais Militares, farão jus apenas aqueles "que trabalharem com

habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", conforme definido em regulamento. O adicional em análise não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os policiais militares, mas apenas os que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico. 3. É de se ressaltar que nesta corte há entendimentos de que a percepção da GAP (Gratificação por Atividade Policial) é incompatível com os adicionais pretendidos pelo acionante, por ser vedação constitucional o recebimento bis in idem. 4. 0 ato regulamentador (Decreto 16.529/2016) elenca, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade/insalubridade, a existência de laudo atestando"o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor"(art. 7º, caput). 5. Desse modo, malgrado as alegações do recorrente, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida. 6. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8055473-50.2019.8.05.0001, Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 06/05/2020 — grifos aditados). APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, afasta-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido contida nas contrarrazões recursais uma vez que as postulações engendradas nos fólios não pretendem a majoração de remuneração dos militares, mas tão somente a garantia de percepção de enquadramento pecuniário a que, supostamente, fazem jus. 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e o seu grau. 3. O direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o requerente efetivamente exerça suas funções em condições perigosas, circunstância que não foi verificada durante a instrução processual no Juízo de Origem e não pode ser feita nesta instância recursal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0563945-56.2018.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 11/02/2020) Por fim, destaque-se que, posicionamento em contrário, conforme pretende o Apelante quando pugna que esta Egrégia Corte, em sede deste recurso, reconheça "a omissão da Administração Pública na implementação do adicional de periculosidade", determinando a implementação de valores sobre seus proventos, esbarra em tese fixada pelo STF em sua Súmula 339 que se transformou em vinculante — Súmula Vinculante 37 — no sentido de que impede o Judiciário proceder aumento a Servidores Públicos sob fundamento da isonomia. Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia CONCLUSÃO Tecidas tais considerações, o voto é no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença em seus exatos termos. Sala das Sessões da 5º Câmara Cível, 13 de zetembro de 2022. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator